



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062095-43.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados AHMAD OMAR TAHA, AHMAD ABDUL LATIF TAHA e OMAR AHMAD TAHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1062095-43.2023.8.26.0002/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Embargados: AHMAD OMAR TAHA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão - Caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos – Exame e esclarecimento de todos os pontos controvertidos – Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito a enfrentar a integralidade dos artigos citados – Decisão fundamentada - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 42456

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão proferido em ação de obrigação de fazer.

Alega a embargante existência de omissão e contradições no aresto, uma vez que patente a ausência de legitimidade contratual das partes para figurar no polo contratual. Afirma ainda, que haveria a violação ao artigo 12, III, alíneas “a” e “b”, da Lei 9.656/98.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, sendo certo que a pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos invocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que omissão só existe quando não se examina ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer que há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de

rebatem todos os seus argumentos. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

E, no caso vertente, não se reconhece a existência de omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento desta Corte, uma vez que “o art. 9º, § 1º da Resolução nº 195/09 da ANS permite o ingresso de dependentes consanguíneos até o terceiro grau do grupo familiar do beneficiário titular” (fls. 235).

Ademais, houve o devido esclarecimento “que foi solicitada a inclusão do neto no convênio, tendo em vista que seu genitor também é beneficiário, sendo que o contrato evidencia que todos os mencionados são considerados beneficiários, sendo ambos os beneficiários (pai e avó), nos termos da cláusula 10.1.1, o que permitiria a inclusão do menor no plano de saúde sem qualquer afronta ao contrato” (fls. 239).

Portanto, os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, servindo o presente recurso apenas para tentar modificar o julgado.

Além disso, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão”. (CPC 535, I, redação dada pela L

8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

No tocante ao prequestionamento, entende-se que: *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois: *“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico”* (EDcl no 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração no 199.368-1).

Desse modo, desde que fundamentada a decisão, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmos nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa” (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No presente caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não sendo obrigatório o enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo, de acordo com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, mesmo com objetivo de prequestionamento, os embargos devem obedecer ao previsto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo falar-se em violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator